



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2493/2017

PROCESSO TC/MS : TC/15928/2016
PROTOCOLO : 1702717
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO (A)/CARGO : SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO : PREGÃO PRESENCIAL N.17, DE 2016
OBJETO : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRAJEIRO) PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL
FORNECEDOR : DEISE GARCIA RODRIGUES – EPP ;
EDJUNIOR SOARES TAGARA;
OCLECIANO ALVES DA SILVA-ME;
R ROMILDO ZIRONDI-ME.
RELATOR : Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Os autos em apreciação tratam da **licitação** realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Pregão Presencial n. 17, de 2016 (primeira fase), a qual tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros) para atender a alimentação escolar (peça n. 3; fls. 34-65).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador de Contas (PRC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, nos termos da ANA 1ª ICE – 26.547/2016 (peça n. 22, fls. 453-456) e no PAR – 3ª PRC – 1.249/2017 (peça n. 23, fl. 458).

É o relatório.

DECISÃO

Do exame dos documentos relativos à licitação em julgamento, constato que estão em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Pregão Presencial n. 17, de 2016 (primeira fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 30 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB